



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 10 / 2002
Rubrica

246

Processo : 13739.000412/95-74
Recurso : 112.323
Acórdão : 202-13.082
Recorrente: TRANSPORTADORA NITERÓI LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro- RJ

NORMAS PROCESSUAIS – VIA JUDICIAL – PROCESSO ADMINISTRATIVO PREJUDICADO – A eleição do contribuinte pela via judicial para discutir matéria referida no processo fiscal inibe o conhecimento do recurso na esfera administrativa, vez que esta seria inócua perante a decisão do Poder Judiciário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TRANSPORTADORA NITERÓI LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Ana Paula Tomazzeti Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt e Ana Neyle Olímpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Alexandre Magno Rodrigues Alves

opr/ cf/mdc



Processo : 13739.000412/95-74
Recurso : 112.323
Acórdão : 202-13.082

Recorrente: TRANSPORTADORA NITERÓI LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria em discussão, adoto, em parte o relatório do DESPACHO DRJ/RJ/SERCO Nº 214/98 (fls. 56):

“Versa o presente processo sobre exigência de crédito tributário, formulada à contribuinte acima identificada por meio auto de infração de fls. 01/06, referente à contribuição para o financiamento da seguridade social no valor integral de 10.357,08 UFIR (...), devido em razão dos fatos descritos às fls. 02.

Intimada da exação em 20.07.95, a contribuinte interpôs a impugnação tempestiva de fls. 26/37, contestando o lançamento fiscal.

Ocorre, entretanto, que segundo a informação da contribuinte, às fls. 26, existe ação judicial em curso na 2ª Vara Federal – Seção Judiciária de Niterói, fato comprovado pela cópia da sentença da ação declaratória (doc. de fls. 38/41), sob o nº 94.0030467-6.

Verifica-se que em ambos os processos, ação declaratória e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto.”

Assim, em razão de ambos os procedimentos, judiciário e administrativo, tratarem do mesmo objeto, a autoridade julgadora deixou de conhecer da impugnação apresentada, declarando, ainda, que a “... multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo, ...” (destaques no original).

Inconformada, a interessada recorre a este Segundo Conselho com amparo em medida liminar (fls. 73/74) dispensando-a do depósito para garantia de instância (30% sobre o valor em discussão).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000412/95-74

Recurso : 112.323

Acórdão : 202-13.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do Recurso Voluntário de nº 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

A recorrente, nestes autos, insurge-se com a alegação de renúncia à via administrativa. Requer, nesse sentido, a reforma da decisão recorrida, por entender que é compulsória a apreciação do mérito deste processo, uma vez que não há renúncia na hipótese vertente, porquanto, com o ajuizamento da ação declaratória, pretendeu a recorrente demonstrar “*a vontade de ampla proteção de seus direitos*” (fl. 66)

Em diversos julgados, tanto nessa Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que, mesmo que o auto de infração atacado tenha sido lavrado após o ingresso em Juízo, não poderia a autoridade julgadora manifestar-se acerca da questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando, basicamente, evitar o posterior ingresso em Juízo.

Daí pode-se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário tornou inócua qualquer discussão da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.

Resta comprovado, portanto, **que nenhum prejuízo há ao amplo direito de defesa da contribuinte com a decisão da autoridade singular**. Por outro lado, se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13739.000412/95-74
Recurso : 112.323
Acórdão : 202-13.082

administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outro modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária.

Assim, em face da eleição da contribuinte pela via judicial, inclusive não havendo notícia de que a respectiva ação – segundo consta – não teria transitado em julgado, deixo de conhecer do recurso, nos exatos termos da Decisão Administrativa de fls. 56/57.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2001


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA